



Newtec Ltda.
(31) 3296.8700

Av. Prudente de Moraes, 44 - Loja 11
Cidade Jardim - Belo Horizonte - MG

CNPJ: 65.213.415/0001-99
IE: 062.748.987.0002

FATURA

Num 042606

Nat. da Operação: LOCAÇÃO
Data de Emissão: 01/06/2026

1a VIA
CLIENTE

Nome: LAFAYETTE LUIZ DOORGAL DE ANDRADA

Endereço: RUA FELIPE DOS SANTOS, 901 / 1101

Cep: 30.180-160 LOURDES BELO HORIZONTE - MG

CPF: 381.051.951.00

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS / LOCAÇÃO	VALOR
Locação de Equipamentos em BH, conforme contrato de outsourcing Ref: OT-909 em anexo	R\$ 3.000,00

VENCIMENTO	OBSERVAÇÕES	VALOR TOTAL DA FATURA
10/06/2026		R\$ 3.000,00
Num 042606	Pagamento através de boleto bancário	



033-7

Recibo do Pagador

Beneficiário NEWTEC LTDA - CNPJ/CPF: 65213415000199			Vencimento
			10/06/2026
Pagador	Número do Documento	Nosso Número	Valor do Documento
LAFAYETTE LUIZ DOORGAL DE ANDRADA	042606	0000000086525	R\$ 3.000,00

Instruções (termo de responsabilidade do beneficiário)

Autenticação Mecânica

Recebimento através do cheque nº _____ do Banco _____
Esta quitação só terá validade após pagamento do cheque
pela Instituição Financeira Receptora:

Sacador/Avalista:

CNPJ:



033-7

03399.35603 57000.000000 08652.501019 8 14730000300000

Local de Pagamento				Vencimento	
Pagar preferencialmente no Grupo Santander - GC				10/06/2026	
Beneficiário NEWTEC LTDA - CNPJ/CPF: 65213415000199				Agência / Ident. Beneficiário	
				3472-0 / 3560570	
Data do Documento	Número do Documento	Espécie Documento	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
30/05/2026	042606	DM	N	30/05/2026	000000008652 5
Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	
101 - RÁPIDA COM REGISTRO	REAL		X	R\$ 3.000,00	
Instruções (termo de responsabilidade do beneficiário)					(-) Desconto
Cobrar Mora diária de R\$ 5,00					(-) Abatimento
Cobrar 1% de multa a partir de 16/06/2026					(+) Mora
acesse www.santander.com.br/boletos					(+) Outros Acréscimos
e obtenha o boleto atualizado.					(=) Valor Cobrado
ENVIAR P/ PROTESTO APOS 7 DIAS DE ATRASO					

Pagador:

LAFAYETTE LUIZ DOORGAL DE ANDRADA - CNPJ/CPF: 381.051.951-00 - Código: 515
Rua Felipe dos Santos, 901 / 1101
30180160 Belo Horizonte / MG

Lourdes

Sacador/Avalista:

CNPJ:

Autenticação Mecânica



Ficha de Compensação



Comprovante BB

R\$ 3.024,99

15/06/2026 às 14:54:48

Pagamento de boleto

Beneficiário

Newtec Ltda

Nome fantasia

Newtec Ltda

CNPJ

65.213.415/0001-99

Beneficiário final

Newtec Ltda

CNPJ

65.213.415/0001-99

Instituição

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Código de barras

03399.35603 57000.000000 08652.501019 8
14730000300000

Pagador

Lafayette Luiz Doorgal de Andrada

CPF

***.051.951-**

Forma de pagamento

Débito em conta corrente

Cliente

Lafayette L D Andrada

Agência

62-0

Conta

90714-6

Informações adicionais

Data de vencimento: 10/06/2026

Valor do documento: R\$ 3.000,00

Juros/outros: R\$ 24,99

Valor cobrado: R\$ 3.024,99

Comprovante emitido em: 15/06/2026 às 14:55:02

Documento: 00000000061506

Autenticação SISBB: D.FC3.6BC.99C.9E5.CE9

Central de Relacionamento:

4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas.

0800 729 0001 Demais localidades.

SAC: 0800 729 0722.

Ouvidoria: 0800 729 5678.

Atendimento a deficientes auditivos ou de fala:

0800 729 0088.

Canal de ética e denúncias:

<https://canalconfidencial.com.br/bancodobrasil/>

Esse é o novo comprovante do Banco do Brasil.
Mais clareza nas informações, facilitando sua vida.

Anexo 01
Instrumento Particular de Locação de Equipamentos – OT-909

01 – Descrição e Caracterização dos Equipamentos

Item 01	Micro i3 / 4 Gb / 240 SSD	Item 02	Micro i3 / 4 Gb / 2000 Gb
Acessórios	Teclado / Mouse / Monitor	Acessórios	
Quantidade	06 (seis)	Quantidade	01 (um)
Item 03	Multifuncional Laser Preta	Item 04	Multifuncional Laser Color
Marca	Okidata	Marca	Samsung
Modelo	MB 491+	Modelo	CLX-6260
Quantidade	01 (um)	Quantidade	01 (um)
Item 05	PABX 8 Linhas 8 Ramais	Item 06	RACK de Rede
Marca	Intelbras	Acessórios	Cabos, Conectores, Switch, Roteador
Modelo	Impacta 40		
Acessórios			
Quantidade	01 (um)	Quantidade	01 (um)

02 – Níveis de Serviços Acordados, Valores, Franquias e Demais Condições Comerciais

Condições Gerais	Conforme Instrumento Particular de Locação de Equipamentos
Prazo do Contrato	48 meses a contar da data de instalação dos equipamentos
Material de Consumo – Suprimentos	Incluso.
Frete para Entrega dos Equipamento, Peças e Suprimentos	Incluso.
Taxa para Instalação dos Equipamentos	Incluso.
Franquia Mensal Colorida	200 páginas impressas/copiadas (R\$ 0,90 por página excedente da franquia)
Franquia Mensal Monocromática	3.000 páginas impressas/copiadas/digitalizadas (R\$ 0,08 por página excedente da franquia)
Valor de Faturamento e Cobrança	R\$ 3.400,00 e mais excedente da Franquia
Padrão de Atendimento Técnico	Horário Comercial

03 – Considerações Finais


01 – As condições constantes deste anexo são válidas na data fixada abaixo, sujeitas, portanto às cláusulas estipuladas no termo principal.

02 – Ratificam-se neste ato todas as demais cláusulas do Contrato de Locação, do qual passa a ser parte integrante este texto.

E por estarem de acordo com todos os valores e especificações, as partes contratantes assinam o presente Anexo em 02 (duas) vias de, juntamente com as testemunhas.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2019.

Locadora


 RICARDO PONCIO TOLENTINO
 3º Ofício de Notas

NEWTEC

Locatária


 LAFAYETTE LUIZ D. DE ANDRADA

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO
 3º Ofício de Notas

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:
 (CRF04497) RICARDO PONCIO TOLENTINO *****
 Belo Horizonte, 19/03/2019 15:00:36 14790

Marcelo Deglides Araújo
 E: R\$5,25 REC: R\$0,30 TF: R\$1,65 Total: R\$7,20
 GABRIELA

Selo de Autenticidade
 CNE 04497

AT: 2019 ORIGINAL - ORIGINAL - ORIGINAL - ORIGINAL - ORIGINAL

Dispensa da Emissão de Nota Fiscal na Locação de Bens

Publicado por Juarez de Jesus Filho

Por meio da **Solução de Consulta Cosit nº 295/2014**, a Receita Federal manifestou entendimento importante, acerca da não obrigatoriedade de emissão de nota fiscal em certas operações.

O caso tratado na consulta se refere à locação de bens móveis e questiona se a pessoa jurídica que auferir receitas desta atividade estaria obrigada a emitir nota fiscal na hipótese de o município negar-lhe esse direito.

A conclusão do fisco federal foi sintetizada da seguinte forma:

“O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se referam, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.”

Ressaltamos que, a nota fiscal de prestação de serviços é um documento fazendário criado por cada legislação municipal para subsidiar o controle de operações sujeitas à sua competência tributária. Ou seja, não é a Receita Federal que exige a emissão de nota fiscal de prestação de serviços, mas os municípios.

Da mesma sorte, defendemos que os municípios só podem exigir o respectivo documento na hipótese de a atividade estar no âmbito de sua competência tributária. Não pode, por exemplo, o município exigir a emissão de documento fiscal para acobertar a operação de prestação de serviços de

comunicação, pois este é fato gerador do ICMS, estando fora do campo de sua competência.

Portanto, na locação de bens sem qualquer serviço a ele associado, a empresa locadora não se obriga a emitir nota fiscal de prestação de serviços, devendo o contratante considerar válido a apresentação de recibo, fatura ou documento equivalente que permita a identificação das informações básicas sobre a operação (data, nome do locador e locatário, valor, etc.).

Algumas empresas, porém, se veem obrigadas por certos municípios, ou pressionados pelos seus clientes, a emitir notas fiscais de prestação de serviços em que não há incidência do ISS. Seja por falta de conhecimento, seja para que o município tenha controle sobre tais operações (inclusive para fiscalizar melhor), o fato é que a impossibilidade de tributar a operação também impede a exigência do documento.

Vale lembrar que a não incidência do ISS sobre a locação de bens móveis decorre do veto presidencial ao subitem 3.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que também foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante nº 31.

Assim, caso o contribuinte tenha pago o imposto sobre serviço de qualquer natureza, na emissão na Nota fiscal sobre a locação de bens imóveis e móveis, é possível a restituição do valor pago nos últimos 5 (cinco) anos.

Fonte:

<http://focotributario.com.br/iss-locacao-de-bens/>
<http://www.receita.fazenda.gov.br/público/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit2952014.pdf>